



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.384 - RS (2011/0094062-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OLINDA GARAY BASTOS**
ADVOGADO : **MIRIAN VERÍSSIMO**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu não ter transcorrido o prazo prescricional entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a citação do executado, na medida em que não houve inércia por parte do autor/exequente. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.384 - RS (2011/0094062-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA GARAY BASTOS
ADVOGADO : MIRIAN VERÍSSIMO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS contra decisão de minha relatoria – que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial – assim concebida (fls. 161/162e):

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 108e):

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ART. 557, § 1º-A, CPC.

Inviável cogitar de impossibilidade de julgamento monocrático, quando o entendimento adotado está alinhado a decisões deste Tribunal a respeito da matéria.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Ainda que tenha transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução de sentença, não há falar em prescrição quando a prova dos autos demonstra que o retardo existente não pode ser imputado a ora agravada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 121/126e).

No recurso especial inadmitido, sustenta afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, alegando omissão do acórdão malgrado a interposição de embargos de declaração dos dispositivos abaixo relacionados;

b) arts. 189, 192 e 197 a 204, do Código Civil; 219, 617 e 730, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 3º do Decreto 4.597/42; 2º-B da Lei 9.494/97, asseverando que: **a)** a prescrição das ações contra a Fazenda ocorre em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram, ou seja, no caso, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento; **b)** não houve nenhuma causa que ensejasse a interrupção da prescrição, posto que o rol de causas de suspensão e interrupção é taxativo e não pode ser estendido; **c)** "não houve qualquer resistência da Fazenda Pública ao fornecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação necessária à execução", tampouco "houve demora do serviço judiciário que ocasionasse a demora na citação, a ensejar a aplicação da Súmula 106 do STJ" (fls. 136/137e); na verdade, a demora no ajuizamento da ação de execução decorreria da negligência do credor.

No agravo de instrumento, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes e infirma os fundamentos da decisão agravada.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 155e.

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Nesse sentido: REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05.

Quanto ao mérito, o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (AgRg no REsp 1.212.834/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/4/11).

Destarte, restando consignado no acórdão recorrido que a demora na citação da parte agravante não poderia ser imputada à autora/agravada, pois o retardamento ocorreu por inércia do devedor em apresentar documentos necessários à elaboração do cálculo da execução (fls. 112e), rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 45.873/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 12/6/2012)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu não ter transcorrido o prazo prescricional entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a citação do executado, pois não houve inércia por parte do autor/exequente. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 56.667/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/2/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que o prazo prescricional para a execução deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser contado da sentença de liquidação, pois, nas hipóteses em que a liquidação for realizada por meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, por não constituir processo autônomo, não há interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Alega, ademais, ser incabível a aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não se discute a quem pode ser imputada a demora no fornecimento dos documentos necessários para a confecção da conta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 28.384 - RS (2011/0094062-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu não ter transcorrido o prazo prescricional entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a citação do executado, na medida em que não houve inércia por parte do autor/exequente. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Extraí-se do voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios que, "*in casu*, não há como reconhecer a prescrição, ainda que transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (fl. 20v) e a propositura da ação de execução (fls. 48-50), isso porque não houve paralisação do feito imputável à ora agravada durante tal período" (fl. 126e).

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão de que a demora na citação da parte agravante não poderia ser imputada à autora/agravada, pois o retardamento ocorreu por inércia do devedor em apresentar documentos necessários à elaboração do cálculo da execução, bem como pela interposição de agravo de instrumento pelo IPERGS (fl. 112e); assim, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 45.873/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 12/6/12)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu não ter transcorrido o prazo prescricional entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a citação do executado, pois não houve inércia por parte do autor/exequente. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 56.667/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24/2/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0094062-4

AgRg no
AREsp 28.384 / RS

Números Origem: 10901956230 70040605958 70041664954

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : VERÔNICA AZUMBUJA CENTENO BOCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA GARAY BASTOS
ADVOGADO : MIRIAN VERÍSSIMO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDA GARAY BASTOS
ADVOGADO : MIRIAN VERÍSSIMO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON VIEIRA CORADINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.